

DOS CRIMES NA INTERNET: REVENGE PORN

Pedro Henrique Dutra¹
Daiani Fernanda Nogueira de Lima²
Pâmela Cássia Alves Damasceno de Bessa³
Ramon Virgílio de Queiroz Ribeiro⁴
Tiago Ferreira Gomes⁵

RESUMO

A presente pesquisa buscou discorrer acerca do *Revenge Porn*, uma modalidade de crime cometido por traz das redes de internet, que tem por objetivo expor sexualmente de maneira não consentida, tão somente para constranger alguém. Foi utilizado como metodologia um acervo bibliográfico, interpretações de textos jurídicos e estudo de jurisprudência aplicada a casos concretos, através do método dedutivo que consiste em um recurso de análise da informação que utiliza a argumentação e a dedução para obter uma conclusão; iniciando-se pela análise histórica dos (Crimes virtuais: *Revenge Porn*) expondo seus conceitos e crimes no meio cibernético. O estudo foi desenvolvido por meio de doutrinas, revistas eletrônicas, artigos, levantamentos bibliográficos e principalmente Código Penal Brasileiro e Lei específica, entre outros meios a serem amplamente aprofundados. Nesta pesquisa não houve trabalho de campo, unicamente análise bibliográfica de caráter documental. A pesquisa se encontra em um formato, dividido por três capítulos, onde em cada um deles foram separadas sessões para melhor compreensão sobre o tema em um todo. Inserido nos três capítulos da pesquisa, estão assuntos de bastante relevância, como, o conceito da exposição por revanche ou vingança, o direito digital e suas implicações na prática de crimes virtuais, e a visão do ordenamento jurídico brasileiro e do direito penal acerca do crime *Revenge Porn* e suas preocupações em proteger as normas de comportamento, examinando os efeitos punitivos do Estado sobre esses casos.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes virtuais. Direito digital. *Revenge Porn*.

INTRODUÇÃO

“Dos Crimes virtuais: *Revenge Porn*” trata-se de um estudo acerca dos crimes virtuais de

¹ Professor Orientador. Mestre em Ciências Ambientais. Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail ph_dutra@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: daiani.fernanda96@outlook.com

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: pamela.cassia25@hotmail.com

⁴ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: ramonvqr@bol.com

⁵ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: tiaagoferreira@hotmail.com

cunho sexual perante a legislação penal brasileira. De forma analítica, há uma tendência depois do surgimento da era digital em cometer os crimes sexuais que ocorrem no meio virtual, principalmente por, até poucos anos atrás, não haver penalização para condutas ocorridas na internet.

Entretanto, com os avanços ocorridos e o fato do Direito acompanhar a sociedade e suas tendências, houve a configuração de uma nova modalidade de crime que está associada a um novo contexto, o uso de imagens ou vídeos íntimos de teor sexual, para serem expostos ao público online.

A problemática da monografia é: Em que contexto histórico os crimes no ambiente virtual passam a ser praticados, e de que maneira os crimes virtuais, mais especificamente o denominado Revenge Porn tem sido tratado na legislação penal brasileira?

Observa-se de acordo com pesquisas que os crimes virtuais ocorrem desde ano de 1960, entretanto ao se tratar da Revenge Porn, há resquício de dados deste tipo de crime em meados dos anos de 1980; vindo a se popularizar a partir de 2010, com a acessibilidade e facilidade do uso da internet.

A figura da Revenge Porn é algo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo maior visibilidade com a sanção da Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), e a partir disto tem ganhado força, inclusive ao fazer alteração do artigo 215-C do CP.

Desse modo, o objetivo geral é analisar a legislação penal brasileira a respeito de crimes virtuais de cunho sexual, especialmente o denominado Revenge Porn, de modo a entender como que a lei penal brasileira garante proteção às pessoas afetadas por estes tipos de crime. Sendo os objetivos específicos compreender o instituto penal relacionado aos crimes sexuais, aplicados à legislação penal pátria; Analisar o contexto histórico e social da Internet, sobretudo no século XXI no Brasil e entender ainda como o seu uso pode ser um meio para a prática de crimes, especialmente os ligados à sexualidade; Refletir sobre a incidência dessa nova modalidade de crime sexual, o Revenge Porn, além de verificar como tem sido a aplicação da legislação penal em face dessa nova forma de criminalidade.

Para atingir o objetivo específico de analisar o contexto histórico e social da Internet, sobretudo no século XXI no Brasil e entender ainda como o seu uso pode ser um meio para a prática de crimes, especialmente os ligados à sexualidade.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa foi método dedutivo, que é um recurso de análise da informação utilizando a argumentação e a dedução para obter uma

conclusão. Iniciando-se pela análise histórica dos (Crimes virtuais: Revenge Porn) expondo seus conceitos e crimes no meio cibernético, ou seja, partindo do aspecto geral da questão, que são os crimes sexuais, para o aspecto específico do crime de pornografia de vingança através da internet. A abordagem utilizada foi à qualitativa, uma vez que produzido um amplo estudo do objeto central da pesquisa, os crimes sexuais virtuais.

O estudo será desenvolvido por meio de doutrinas, revistas eletrônicas, artigos, levantamentos bibliográficos e principalmente Código Penal Brasileiro e Lei específica, entre outros meios a serem amplamente aprofundados. Nesta pesquisa não haverá trabalho de campo, unicamente análise bibliográfica de caráter documental.

Com o desenrolar do trabalho será nítido que não se buscou apresentar soluções ou conclusões acerca do tema, apenas de informar o leitor do assunto em questão, visto ser tema recente e sem muitas referências. Será traçado um paralelo histórico de acontecimentos do passado, até os dias atuais, relatando o contexto social inserido com as leis que nos regem. Será também aplicado o método comparativo, onde será analisada a legislação penal brasileira juntamente com Lei específica e Lei Maria da Penha. Verificando se as leis existentes são de fato eficazes na resolução de tal tipo de crime.

Deste modo, levantadas às considerações finais a respeito da metodologia, a verdadeira intenção é evidenciar as técnicas de elaboração e formatações deste projeto, esclarecendo conceitos utilizados, sua aplicação e sua fundamentação, fazendo uso de teorias e estudos comparados. Buscando assim um nível conceitual aprofundado e informativo a sociedade.

O tema em questão escolhido é muito importante e merece destaque no âmbito jurídico, social e acadêmico, permitindo discussões, em especial sobre o desenvolvimento dos fatores de culpabilidade, seus reflexos sociais e legislativos com relação ao crime de Revenge Porn.

Tendo em vista que o número de condutas como esta tem crescido sistematicamente no Brasil, fazendo relação com todo contexto histórico em contraste coma sociedade atual. Atualmente, o Brasil tem sido o país que mais se destaca em vinganças de cunho sexual, levando debates na mídia, entre ativistas femininas e no Congresso Nacional Brasileiro.

Por meio dessa discussão, espera-se tornar conhecida essa modalidade de crime que tem sido uma realidade causadora de muitos danos para muitas pessoas. Conforme dados indicadores, o Brasil está no ranking dos cinco países em que mais se matam mulheres, os espaços virtuais podem ser elementos para reforçar a violência, quanto aos crimes de vingança sexual, tais condutas estão, em sua grande maioria, as vítimas são mulheres.

Portanto, trata-se de um fato de repercussão mundial, reportado por diversos países mecanismos para coibir a propagação de imagens e vídeos com teor íntimos, fazendo importante a abordagem e os meios de soluções para o enfrentamento do problema. Pois os danos são inestimáveis para as vítimas, levando a depressão, isolamento social e até suicídio.

Desta forma, importante enfatizar e apresentar possíveis soluções cabíveis para amenizar as condutas que desvalorizam a dignidade da mulher, sendo necessário debater sobre os projetos de lei que asseguram às mulheres proteção no ambiente virtual, dispondo de todo auxílio necessário para as vítimas.

Direito à privacidade e intimidade

A Constituição Federal consagra os direitos fundamentais do povo e garante a inviolabilidade de seus direitos à privacidade e à liberdade de expressão, os quais devem coexistir e serem assegurados também nos ambientes virtuais.

As palavras privacidade e intimidade podem acabar dividindo opiniões doutrinárias e confundindo entre si. Acredita-se que sejam de fato, sinônimos, e os mesmos são considerados necessários para estabelecer boa convivência entre indivíduos (BARROS, 2009).

Em contrapartida, Maria Helena Diniz defende que privacidade e intimidade não se confundem, mas estão uma inserida dentro da outra. Desta forma, a doutrinadora tem uma visão contrária, acreditando que aspectos externos relacionados à existência humana estão ligados a privacidade, enquanto aspectos internos da maneira de viver estão relacionados a intimidade (DINIZ, 2005).

Ademais, a Constituição Federal diferencia o direito à privacidade de outras expressões típicas de privacidade (CUNHA JR, 2008). Ainda defende a restrição da Carta Magna à privacidade, separando-a de todos os outros direitos da personalidade e a natureza dos direitos subjetivos que pertencem à autonomia (SILVA, 2003).

Segundo Sandra Lia Simon, não é simples conceituar tanto a intimidade quanto o direito à vida privada, por esse motivo acredita que muitos estudiosos não correm o risco de elaborar conceitos precisos, analisando casos reais para verificar os parâmetros definidos pelos limites (SIMON, 2000).

O direito à privacidade abrange uma compreensão além do Estado pertencente à pessoa ou ao indivíduo. Segundo o referido doutrinador, a privacidade deve ser entendida como o poder atribuído a qualquer indivíduo, tratando do não conhecimento de terceiros sobre fatos que dizem

respeito a sua própria pessoa ou a atividades particulares (LEONARDO, 2017).

Os direitos à intimidade como o direito à privacidade guardam íntima conexão com o postulado da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua importância e relevância, é considerado um postulado ponto de criação de outros princípios fundamentais. É definido como a qualidade inerente e constitutiva de cada ser humano, que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (LOMBO, 2007).

Lei federal 12.737/2012: Lei Carolina Dieckmann

A evolução tecnológica, percebida a partir do século passado, polemizou os limites e os desdobramentos do direito à intimidade, uma vez que se trata de garantia facilmente devassável e infensa à ampliação da garantia constitucional do direito à informação.

Desde o século passado, especialmente na França, quando surgiram publicações indiscretas de fotos de artistas conhecidos, começou-se a discutir até que limiar o direito à informação pode adentrar e avançar em desfavor do direito à intimidade (FERNANDES, 2011, p.373).

Como acima já mencionado, no Brasil, existe um atraso considerável no desenvolvimento de legislação para lidar com a espécie de crimes cibernéticos. Em 2012, após um ocorrido com a atriz global Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido e fotos íntimas expostas, a legislação passou a dar, a partir disso, certa importância a essas questões; entretanto, antes disso, a lei era inerte quanto a casos de cibercrimes, o que dificultava bastante na parte investigativa de tais delitos e conseqüentemente influenciava na punição de criminosos.

A Lei 12.737/2012, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT- SP), foi aprovada pela presidente Dilma Rousseff, em 2 de dezembro de 2012. Conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, essa legislação trouxe significativas alterações ao Código Penal Brasileiro, acrescentando em sua redação os artigos. 154-A e 154-B e alterou os artigos. 266 e 298 (BRASIL, 2012).

Após a promulgação da lei, estudiosos famosos do sistema jurídico como Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci e outros juristas demonstraram suas conclusões com o objetivo de esclarecer e promover explicações sobre o tema. À luz da lei deve ser protegida a liberdade pessoal do indivíduo de forma direta, e de maneira indireta a intimidade e privacidade, bem como inviolabilidade comunicação e correspondência.

A centralidade do comportamento, a tipificação do crime, e a invasão não autorizada a um

dispositivo eletrônico pessoal de alguém, para modificar, lesionar ou prejudicar é ilegal. O objeto material desse crime foi descoberto por Fernando Capez (2013), o mesmo constitui um ato ilegal, pois invadir o equipamento de computador de alguém é uma violação injustificada segundo ele. O mecanismo de segurança também está na obtenção, adulteração ou desaparecimento de informações do dispositivo. O sujeito ativo da lei é qualquer indivíduo que venha ter acesso, não autorizado, a equipamentos eletrônicos de outrem e o sujeito passivo é quem sofre as consequências da invasão (CAPEZ, 2013).

Ademais, a Lei nº 12.737 estabelece a tipificação penal dos crimes virtuais, adicionando as seções 154-A e 154-B, que criou um novo crime denominado "invasão de equipamentos de informática", bem como, fazer pequenas alterações nos artigos 266 e 298 (BRASIL, 2012).

Portanto, a Lei 12.737/2012 se enquadra na classificação de direitos mais afetados com a tecnologia os ligados à privacidade e intimidade, no que se refere expor a vida de terceiros, tanto que recentemente, mais precisamente em 24 de abril de 2014, foi sancionada a Lei do Marco Civil, que protege da insegurança contra abusos da intimidade e privacidade da pessoa e trata-se de uma das poucas leis ligadas a proteção de possíveis crimes virtuais. A seguir, a próxima seção irá tratar a respeito do Marco civil da internet.

O marco civil da internet

A partir da ideia de que uma lei anterior não aprovada traria um retrocesso na legislação nacional surge o Marco Civil da internet, que é considerado um projeto onde a junção das normas e princípios rege o uso da internet.

A Lei Azeredo continha em seu projeto a propositura de amplitude na legislação penal reguladora para a internet, a lei recebeu esse nome para prestar homenagem ao seu defensor e relator Eduardo Azeredo (PMDB-MG). Ademais, o Marco Civil torna-se uma alternativa à referida lei supracitada (LEMOS, 2014).

O propósito do Marco Civil da internet se dá a partir de escândalos provocados por Edward Snowden. Entretanto, a princípio, a ideia do Marco era, em vez de lidar criminalmente com a regulamentação da internet, antes de tudo, era a construção dos direitos civis na Internet, além da substituição da repressão e punição virtual, o estabelecimento de uma estrutura para os direitos e liberdades civis, bem como, traduzir os princípios básicos da Constituição Federal com a internet (LEMOS, 2014).

Para melhor compreensão sobre o caso, aqui está um trecho das reportagens do jornal que apresentam as revelações de Edward Snowden, de maio de 2014:

O ex-técnico da CIA Edward Snowden, de 29 anos, é acusado de espionagem por vazarem informações sigilosas de segurança dos Estados Unidos e revelar em detalhes alguns dos programas de vigilância que o país usa para espionar a população americana, utilizando servidores de empresas como o Google, Apple e Facebook e vários países da Europa e da América Latina, entre eles o Brasil, inclusive fazendo o monitoramento de conversas da presidente Dilma Rousseff com seus principais assessores. Com os dados coletados por Snowden, mostrou-se que milhões de e-mails e ligações de brasileiros e estrangeiros em trânsito no país foram monitorados. Ainda segundo os documentos, uma estação de espionagem da NSA funcionou em Brasília pelo menos até 2002. Os dados 41 apontam ainda que a embaixada do Brasil em Washington e a representação na ONU, em Nova York, também podem ter sido monitoradas. (G1, 2014).

Os cidadãos devem manter o pensamento de que o Marco civil da internet deve promover a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o acesso à internet, limitar a responsabilidade dos intermediários e a defesa da rede, trazendo sempre inovação.

Desta forma, o resultado final do Marco Civil da internet é uma lei tecnologicamente sólida; mais que isso, sua escrita foi aclamada como uma das mais clássicas por especialistas de muitos países, como uma ideia avançada e apoiadora da inovação que poderiam ser vislumbradas na época. Deste modo, o Marco Civil despertou grande interesse da comunidade internacional a ter grandes esperanças sobre o Brasil. Nosso país tem grandes chances de aprovar uma de suas leis mais eficazes para a internet de última geração (LEMOS, 2014).

A exposição na internet e os riscos

O uso cada vez maior das redes sociais, principalmente em smartphones, coloca muitas pessoas em risco sem que elas percebam. Por mais infantil que possa parecer, dependendo da situação, por exemplo, uma foto pode dizer muito, como aonde você vai, a localização exata da sua casa, a escola que seus filhos estudam, o imóvel que você possui.

É através da internet que este tipo de informação pode ser usado, em uma série de golpes, fraudes e até sequestros planejados. A exposição exagerada nas redes sociais não é problemática apenas em casos extremos de sequestro e violência; algumas pessoas já perderam seus empregos por postar mais do que deveriam, perderam amigos, e foram até mesmo processadas (SANTINO, 2019). Um dos principais fatores que levam à exposição desses jovens ao mundo digital é a necessidade de serem reconhecidos ou de se sentirem importantes no meio social, questões que são inteiramente psicológicas e devem ser tratadas de forma adequada e não divulgadas.

Mesmo sabendo das consequências da superexposição nesses aplicativos, as pessoas costumam divulgar dados íntimos, fotos físicas, conflitos pessoais, sonhos e conquistas que são questões de sua privacidade (ALVES, 2018).

Crimes sexuais comumente cometidos através da internet

Houve grandes avanços nos últimos anos, no que se refere ao Cibercrime, e as normas legais brasileiras que o regula; e como as medidas preventivas não conseguem acompanhar essa prática ilegal. Essas dificuldades decorrem do fato de que, a lei não dispõe de meios tecnológicos avançados suficientes.

Atualmente, os atos sexuais com maior ocorrência na Internet são os crimes de pedofilia e estupro; estes trazem dificuldades à lei, no dever de proteger o poder de remediar e prevenir esses crimes, bem como nas investigações acerca deles.

O crime cibernético caracteriza-se por crime em/ou através de um ambiente virtual. Esses crimes têm tido uma evolução crescente, e a lei deve se adaptar a essa nova realidade além de andar de mãos dadas com a segurança da informação. Com as mesmas proporções e a facilidade com que a internet é usada, os criminosos a utilizam em seus atos delituosos aproveitando do cenário anônimo, o que os torna de difícil identificação pessoal e localização (WENDT & JORGE, 2013).

De igual modo, as interações sociais concretas reais, mediadas pelo espaço físico, o crime é cada vez mais comum em redes sociais virtuais. Os crimes virtuais ou cibernéticos correspondem a todos os atos práticos típicos, ilegais e criminosos de uso do sistema computadores que afetam a dignidade sexual humana (PINHEIRO, 2006).

Para descrever a pedofilia e estupro nas redes sociais virtuais existe um arquivo de configuração exclusivo. É de grande conhecimento que, geralmente os criminosos são do sexo masculino, e em casos raros as mulheres são as pedófilas (TRINDADE & BREIER, 2013).

Através de imagens de ressonância magnética funcional é possível detectar que há uma redução da ativação do hipotálamo em pedófilos em comparação com indivíduos, quando estão na frente de fotos pornográficas para adultos (WALTER, 2007, p. 698-701).

REVENGE PORN

O Revenge Porn não deve ser associado à chantagem sexual, que normalmente é caracterizada pela conduta de sujeitos com conteúdo sexual, como fotos ou vídeos, e usa ameaças para obtenção econômica ou até mesmo sexual, tendo ou não uma relação afetiva com a vítima.

Desta forma, difere-se da pornografia de vingança em que não há ameaça; o motivo dessa ação será tão somente a satisfação da vingança, além de exigir que tenha existido uma relação amorosa entre o acusado e a vítima (PEREIRA, 2017).

Portanto, Revenge Porn é um ato que inclui a divulgação de fotos privadas que são obtidas

voluntariamente através de relacionamentos, com a intenção de vingar por algum contratempo que tenha ocasionado o fim da relação amorosa. Deve-se ressaltar que a principal motivação para este comportamento é satisfazer a vingança humilhando a vítima.

Com isto, a pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação de imagens sexuais, fotográficas ou audiovisuais por uma pessoa, que tem ou já teve um vínculo afetivo com a vítima. E apesar de, muitas vezes, apesar de o material ser filmado com o consentimento dela ou mesmo por ela concedido (sexting), a exposição do material é feita sem a permissão dela, o que configura o crime. (GOMES, 2014, p. 16)

Alice de Perdigão Lana (2019) menciona acerca do termo "Revenge Porn" citado acima, pois acredita que a terminologia deveria ter sido alvo de críticas, porque essa linguagem que traz o reconhecimento da ideia de vingança, pode dar a impressão que a mulher assume que suas ações anteriores tenham resultado na retaliação; desta forma, mesmo que não haja intenção, em última análise justifica as ações da pessoa que veiculou o conteúdo.

Ademais, sobre as fontes e possibilidades de acesso a pornografia de vingança, pode ocorrer de inúmeras formas, porém nunca terá a permissão da pessoa exposta no material, pois a disseminação ocorre de forma proibida. Com isso, uma das principais características do comunicador, é divulgar o conteúdo com base na “vingança”, com a intenção de prejudicar a pessoa que aparece no material, geralmente seu (ex) parceiro em caso de conflito ou término de relacionamento. A seguir será apresentado o histórico do crime Revenge Porn.

O revenge porn no ordenamento jurídico brasileiro

O sistema jurídico brasileiro tem feito progressos notáveis nas áreas da criminalização da exposição à pornografia de vingança. As mudanças perceptíveis no Código Penal se deram em 2018, através das leis 13.718 e 13.772, que define os seguintes crimes de assédio sexual e divulgação de cenas de estupro.

Entretanto, o dispositivo não fornece tipificação específica para pornografia de vingança, porém apresenta os mecanismos em sua Seção 218-C podem cobrir efetivamente elementos do crime. Da mesma forma, a Lei 13.772/18, também conhecida como, o método Rose Leonel, inclui normas que descrevem a violência contra a mulher.

Texto da lei dispõe acerca da divulgação de cena de estupro ou Cenas de estupro vulneráveis, cenas de sexo ou pornografia, e frisa se o conteúdo foi publicado ou vazado sem o consentimento da vítima, considerando a nudez ou pornografia como elemento da exposição erótica. Na forma de Lei Conceitual: “Em caso de crime, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços) por um agente que mantém ou manteve uma relação íntima com o cliente vítima ou por vingança ou humilhação.” (BRASIL, 1940).

A pena para este delito é de 1 (um) a 5 (cinco) anos. E pode ser aumentado de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços), indicando as principais mudanças na criminalização do Revenge Porn. A expedição desta norma torna a punição do caso mais efetiva e severa, pois pode a pena mínima ser de 1 ano e 4 meses, a pena máxima chegar a mais de quatro anos; assim, a pena privativa de liberdade é substituída por restrições legais. Vale ressaltar que este crime é um ato criminoso, cuja ação é a pública incondicionada e seus procedimentos devem ser tratados com a Confidencialidade da Justiça Pública (OLIVEIRA, 2020). A jurisprudência acredita ser eficaz a punição disposta na Lei 13.178/18:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 218-C, DO CP. TRANSMISSÃO DE IMAGEM COM CENA DE NUDEZ E 33 PORNOGRAFIA SEM PERMISSÃO DA VÍTIMA, COM QUEM O AUTOR HAVIA MANTIDO RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cometer os crimes previstos neste artigo. CP's 218-C, pessoa que transmite gravações audiovisuais contendo cenas de nudez ou pornografia sem autorização da vítima, com quem mantém relação afetiva íntima. 2. Neste caso, a própria confissão do arguido, conjugada com a prova oral e escrita recolhida nos autos, são suficientes para fundamentar a condenação. 3. Recursos conhecidos e indisponíveis. (TJ-DF 00001040820198070017 - Segredo de Justiça 0000104- 08.2019.8.07.0017, Relator: JESUINO RISSATO, Data do Julgamento: 23/07/2020, Terceira Turma Criminal, Data de Publicação: Publicada em PJe: 08/04/2020.

Afirma a decisão do relator, a presença de materialidade do crime, pelo fato de que há consistência das provas apresentadas, a narrativa da vítima e testemunha e o motivo da retaliação do agente foram inquestionáveis no momento da divulgação da intimidade sexual após um rompimento de relacionamento. O relator também declara que a relação entre as partes não é configurada com os preceitos do Art. § 1º. 218-C devido à sua baixa durabilidade não ser aceita, tendo em vista que o réu pode ter mantido uma estreita relação emocional com a vítima. Por muitas razões interpostas, o recurso permanece improcedente, mantendo-se a decisão contrária ao autor do crime.

A Lei 13.772/18 foi criada em decorrência do projeto sobre o caso Rose Leonel, caso esse, já mencionado na presente pesquisa. Isso causou uma grande resposta em todo o país, visto que, na maioria dos casos as vítimas da exposição à pornografia de vingança são pessoas do sexo feminino; desta forma, os legisladores passaram a se preocupar em proteger os direitos de privacidade desse gênero. A lei Rose Leonel permitiu mudanças na lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, por admitir e reconhecer infração a intimidade das mulheres como violência doméstica e altera o Código Penal por criminalizar o registro de conteúdo com nudez sem consentimento ou sexo íntimo e privado.

A legalidade da violência contra a intimidade da mulher na forma de violência doméstica enquadra-se nos padrões designados de violência psicológica. A aplicação da lei Maria da Penha

irá tratar da mesma forma, visto que, se aplica à proibição de instituições de negociação criminal, bem como, suspende condicionalmente o processo com medidas protetivas e decretação de prisão preventiva (OLIVEIRA, 2020).

Valem enfatizar, que a Seção 216-B, não implica acerca da divulgação ou publicação de material pornográfico, estes são padrões do art. 218-C. As Leis 13.718/18 e 13.722/18 tiveram papel importante na luta contra o crescimento da pornografia de vingança, um grande passo para a lei brasileira. Os legisladores têm um papel de sorte ao se concentrar em questões típicas sobre divulgar uma cena de estupro ou de estupro de vulnerável, conteúdo sexual ou pornográfico e gravação não autorizada de intimidade sexual. Essas são disposições importantes dentro do código penal para criminalizar o Revenge Porn.

CONCLUSÃO

Durante a pesquisa um dos problemas iniciais foi definir o conceito e o contexto existente na prática de vingança pela exposição pornográfica. Deve-se enfatizar que o direito digital é de certa forma, um tema atual no ordenamento jurídico Brasileiro. Pode-se perceber que com o desenvolvimento da tecnologia da informação e o aumento do número de usuários da internet tornou-se um cenário propício para o surgimento do crime virtual. Para muitos crimes existem leis relativamente novas e outros que ainda não possuem leis previstas.

Como mencionado anteriormente, a pornografia de vingança é um comportamento já manifestado atualmente, e que ainda não possui especificidade legal. Vale ressaltar que o aumento do número de casos a exposição ocorre devido à mídia digital, que fornece cobertura máxima e facilidade de uso e compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento, e essa prática tem causado inúmeros traumas às vítimas.

O sistema legal melhorou muito, e a Lei Carolina Dickman é vista como referência para tal evolução na criminalização de crimes virtuais de cunho sexual. Entretanto, acredita-se que seja necessário percorrer ainda um longo caminho para chegar até criminalização específica da pornografia de vingança.

No entanto, as Leis 13.772/18 e 13.718/18 alteram a diretriz do Direito penal, incluindo importantes mecanismos capazes de criminalizar a exposição do Revenge Porn. Apesar de não ser um crime específico, o texto das Seções 216-B e 218-C e os verbos fornecidos no §1 incluem a caracterização da exposição e produção de material íntimo involuntário. A jurisprudência tem usado com sucesso destas leis para impor penalidades à pornografia de vingança.

Entende-se que os legisladores procuraram proteger a intimidade e vida privada das

vítimas. Mas, observa-se que não houve atenção a criação de novos tipos de crimes. No entanto, as expectativas sociais da nova lei, em especial o art. 218-C é a contenção do aumento do número de casos de prática do Revenge Porn.

Ao concluir a pesquisa fica evidente que, o Revenge Porn é mais uma manifestação da violência de gênero, uma forma para delinear espaços e limitar comportamentos. E que a legislação não é apenas uma forma de mudar o comportamento social, mas também de suprimir esse tipo de violência. Para assegurar à proteção a liberdade sexual da mulher também é importante educar e formar indivíduos que compreendam a natureza da igualdade entre o todo independente de gênero.

Entende-se que os legisladores procuraram proteger a intimidade e vida privada das vítimas. Mas, observa-se que não houve atenção a criação de novos tipos de crimes. No entanto, as expectativas sociais da nova lei, em especial o art. 218-C é a contenção do aumento do número de casos de prática do Revenge Porn.

Ademais é perceptível à eficácia da criminalização dos crimes de retaliação pornográfica através das Leis 13.718 e 13.772 de 2018, ou seja, e compreensível que tais legislações penais têm sido uteis para criminalizar o crime do Revenge Porn, ainda que este não possua até o presente momento sua própria legislação específica.

Através da presente pesquisa, foi também possível verificar que crimes relacionados à dignidade sexual da pessoa são discutidos desde o nascimento da civilização moderna, ou seja, apesar de muitas modalidades de crimes serem ainda relativamente novas, crimes de cunho sexual através de ambientes virtuais já existem e faz vítimas há muito tempo. Entretanto, é interessante que a evolução punitiva continue em constante crescimento.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Stela Prado. **Código penal comentado**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva. 2011.

G1. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. 14/05/2012. Disponível: <http://g1.globo.com/riodejaneiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-saodescobertos.html>. Acesso em 08/02/2022.

LEMOS, André. LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes Virtuais: Uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto alegre, RS, 2006.

NOGUEIRA, Josicleido. **O que são Redes Sociais? Administradores**. Jun/2010. Disponível em:

<https://administradores.com.br/artigos/o-que-sao-redes-sociais#:~:text=As%20Redes%20Sociais%20s%C3%A3o%20o,de%20pessoas%20conhecidas%20ou%20n%C3%A3o>. Acesso em: 27/02/2022

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo; **Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.

WALTER, M. et al. **Pedophilia is linked to reduced activation in hypothalamus and lateral prefrontal cortex during visual erotic stimulation**. Biol Psychiatry, New York, v. 62, n. 6, 2007, p. 698-701. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000632230601300X>. Acesso em: 21/02/2022.